



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfae-6
Processo nº : 13807.002865/99-90
Recurso nº : 136.765
Matéria : CSSL - EX: 1994
Recorrente : CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 107-07.605

RECOLHIMENTOS ESTIMADOS - EFEITOS TRIBUTÁRIOS - RESTITUIÇÃO - PRAZO DE PRESCRIÇÃO - Como regra, os recolhimentos antecipados de tributos e contribuições determinados pela legislação (estimativa) não extinguem desde logo o eventual crédito tributário a ser apurado por ocasião do ajuste periódico. No ano-calendário de 1993, exercício de 1994, vigorava o art. 26 da Lei nº 8.541/92, segundo o qual eventuais excessos nos recolhimentos por estimativas só poderiam ser utilizados a partir do mês seguinte ao da entrega da Declaração Anual. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar o prazo prescricional e restituir o processo à DRJ para que se prossiga no julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

D

Processo nº : 13807.002865/99-90
Acórdão nº : 107-07.605
Recurso nº : 136.765
Recorrente : CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra indeferimento, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I), de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em São Paulo que reconheceu parcialmente direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição de Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993.

Pretende o contribuinte restituição de valores recolhidos, mensalmente, por estimativa, a título de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda/Pessoa Jurídica, apurados na Declaração Anual do exercício de 1994, entregue no prazo legal, ou seja, no dia 29/04/1994.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo só reconhece como de direito o montante de R\$ 36.666,03 mais os juros equivalentes à taxa SELIC, por entender que está prescrito o direito no tocante aos demais valores.

Fundamentou-se o indeferimento parcial no Ato Declaratório SRF nº 96/99, publicado no D.O.U. de 30/11/1999, assim redigido:

"1 - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição para indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso de 05 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)."

A manifestação de Inconformidade não foi acolhida pela Turma Julgadora, estando a decisão assim ementada:



Processo nº : 13807.002865/99-90
Acórdão nº : 107-07.605

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA DECADÊNCIA - O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Solicitação indeferida"

São as seguintes, em síntese, as razões de apelação do contribuinte:

- as normas do Código Tributário Nacional - CTN, numa interpretação lógica, sistemática e até literal, e sem qualquer contradição, equívocos e silogismo, levam às conclusões de que o pleito da recorrente não está decaído e nem prescrito;

- o art. 168, inciso I do CTN não diz que o prazo de extinção do direito de pleitear a restituição extingue-se após 5 (cinco) anos a contar do pagamento indevido ou maior que o devido, mas, sim, a partir da EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;

- portanto, a apreciação feita pela autoridade fiscal, conforme raciocínio e interpretação desenvolvidos às fls. 227/228 (parecer), e submetida à autoridade competente, está, com o devido respeito, totalmente equivocada;

- no caso dos presentes autos, é preciso examinar o momento em que ocorre ou ocorreu a extinção do crédito tributário, visto que, nos exatos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, a extinção do crédito tributário não ocorreu nas datas dos pagamentos das antecipações devidas, pois nesta modalidade de pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, não há que se falar ainda em pagamento do crédito tributário constituído ou lançado;

- a Lei nº 8.541/92, mantendo-se coerente com as disposições que tratam da tributação por estimativa, assegura em seu art. 28 que as pessoas jurídicas que optaram pelo disposto no art. 23 (estimativa mensal), deveriam apurar o imposto devido na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto

Processo nº : 13807.002865/99-90
Acórdão nº : 107-07.605

devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual seria:

a) paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.

- essas disposições também se aplicavam à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, por força do art 39 da referida Lei;

Após discorrer sobre as modalidades de lançamento previstas no CTN e fundar-se em doutrina que transcreveu, concluiu a recorrente tratar-se o IRPJ e a CSLL de lançamento por homologação (art. 150 do CTN) para, a partir daí, esforçar-se na defesa da conhecida tese do prazo de prescrição de 10 anos, sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça e endossada por alguns tributaristas que citou.

Observou, criticando o Acórdão recorrido, que nos casos de pagamento mensal por estimativa, pela declaração do imposto de renda da pessoa jurídica é que se apura o imposto de renda devido ou a restituir em face das antecipações, bem como a contribuição social devida ou a restituir.

Finaliza transcrevendo Acórdão deste Colegiado por entender que o mesmo apoia sua tese.

É o Relatório.



Processo nº : 13807.002865/99-90
Acórdão nº : 107-07.605

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo. Não há que se falar em arrolamento de bens pois não há exigência tributária. Trata-se de recurso contra indeferimento de reconhecimento de direito creditório do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL.

Dele conheço.

O ponto central do litígio resume-se na fixação do marco inicial da contagem do prazo prescricional para reconhecimento de direito creditório nascido com pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais.

De plano, afasto a tese da recorrente de que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos.

Os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, a meu ver, não permitem tal interpretação, a despeito de a mesma vir prevalecendo no STJ:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Processo nº : 13807.002865/99-90
Acórdão nº : 107-07.605

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Penso também que o caso dos presentes autos não se resolve pela discussão relacionada ao tipo de lançamento que rege o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro. Aliás, no tocante ao IRPJ este colegiado já tem entendimento pacificado no sentido de que a ele não se aplica, a partir do ano-calendário de 1992, o disposto no art. 173-I do CTN.

É preciso saber a partir de quando a pessoa jurídica adquiriu o direito de pleitear a restituição ou compensação do IRPJ e da CSLL paga a maior em decorrência do excesso de estimativa recolhida no ano-calendário de 1993.

Disponha a Lei nº 8.541/92:

***Art. 23.** As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(...)

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subseqüentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(...)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23. , desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na

Processo nº : 13807.002865/99-90
Acórdão nº : 107-07.605

declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.(grifamos)

A Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, exercício de 1994 foi entregue pelo contribuinte em 29/04/1994, dentro do prazo legal.

Sem embargo da interpretação que faço de que, nos casos de apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL em decorrência de antecipações por conta do ajuste a ser feito ao final do período de apuração, o marco inicial para a contagem do quinquênio prescricional é a data de encerramento do referido período, é preciso reconhecer que o caso em exame tem uma particularidade.

É que, por disposição legal vigente à época, somente a partir de maio de 1994 o contribuinte tinha o direito de utilizar o excesso de estimativa decorrente dos pagamentos antecipados no ano de 1993.

Ora, o prazo prescricional só corre contra aquele que não exerce seu direito, e tem como marco inicial a data a partir da qual o direito poderia ser exercido.

Portanto, o art. 165, I do CTN deve ser interpretado sistematicamente em consonância com este princípio.

Claro que a simples entrega da DIRPJ também não pode ser tomada como exercício do direito creditório, eis que a compensação tem regras próprias, não sendo a Declaração do IRPJ instrumento hábil para a repetição de indébito.

Processo nº : 13807.002865/99-90
Acórdão nº : 107-07.605

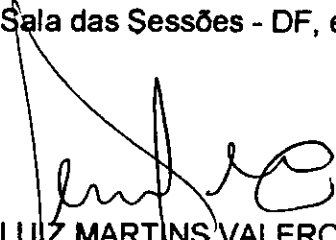
Mas, no caso em exame, o contribuinte cumpriu o que determinava a legislação ou seja, protocolou os Pedidos de Restituição de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 21/97 (fls. 01 a 35).

Os pedidos foram protocolados em 27 de abril de 1999, dentro do prazo prescricional, portanto.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso para afastar o prazo prescricional e restituir o processo à DRJ para que se prossiga no julgamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO